

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1JECIVBSB**

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0712661-91.2016.8.07.0016  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE AVILA  
RÉU: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo prescindível a produção de qualquer outra prova.

A preliminar de “perda do objeto” confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

A autora pretende a condenação da requerida na restituição de 23 mil pontos que foram transferidos do programa “Pontos para Você” do Banco do Brasil para o programa DOTZ. Para tanto, alega que, após ser solicitado a transferência, não consegue efetivar a troca por mercadorias.

A requerida, por sua vez, sustenta que a autora teve seu cadastro bloqueado devido as divergências de informações e para fins de evitar fraudes de terceiros e que, em 18/05/2016, dois dias após a entrega dos documentos pela autora, lhe foi disponibilizada uma nova senha para acesso ao site.

Diante do documental anexado, não há dúvidas quanto ao vínculo jurídico existente entre as partes nem quanto à transferência da pontuação para o programa mantido pela requerida.

A autora pretende, com a presente ação, obter a restituição dos pontos transferidos para o programa “Pontos para Você” do Banco do Brasil. A alegação da requerida no sentido de que foi disponibilizada à autora uma nova senha de acesso ao site não caracteriza perda do objeto da ação porquanto a autora pretende o estorno dos pontos e não a obtenção de nova senha.

Quanto à alegação da requerida no que tange à impossibilidade de estorno dos pontos transferidos, em virtude de vedação expressa no regulamento do programa, também não merece prosperar.

Isto porque a autora, apesar de ter transferido os pontos, não conseguiu usufruir dos benefícios do programa, uma vez que não realizou a troca por mercadorias. Portanto, uma vez inviabilizada a utilização dos pontos, a consumidora faz jus ao retorno ao *status quo ante*.

Urge consignar que os documentos acostados ao feito revelam a transferência de 21.000 pontos, mas não comprovam qualquer saldo existente antes da referida transferência.

Assim, a pretensão autoral no que se refere ao estorno dos pontos merece prosperar.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não lhe assiste porquanto não vislumbro qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral.

Embora o evento narrado nos autos traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura.

Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, para condenar a ré na obrigação de restituir 21.000 pontos ao “Programa Ponto para Você”, atrelado à conta corrente de titularidade da autora no Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo da conversão em perdas e danos.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data.

Publique-se e intimem-se.

